



DECRETO Nº 13425, de 08 de outubro de 2020.

Regulamenta a implementação da Lei Federal nº 14017, de 29 de junho de 2020, no âmbito do Município de Itabirito.

O Prefeito Municipal de Itabirito, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação vigente e nos termos do Art. 61, Inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Itabirito; e

CONSIDERANDO as necessidades advindas do setor cultural em razão do estado de emergência e o disposto na Lei Federal nº 14017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 986/2020, que Altera a Lei nº 14017, de 29 de junho de 2020, para estabelecer a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação dos valores por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal;

CONSIDERANDO a Lei Estadual de Minas Gerais nº 23631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, causada pelo Coronavírus, para fins de sistematização das normas e regulamentos pertinentes;

CONSIDERANDO o exíguo prazo para destinação dos recursos, prazo máximo de 60 dias, após o repasse dos recursos pela União, e a execução e implementação da Lei Emergencial da Cultura, até 31 de dezembro de 2020, conforme artigo 3º, § 1º da Lei nº 14017/20, combinado com Art. 1º, do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o poder normativo e regulamentador da Administração Pública, a motivação dos seus atos, a especificidade da área cultural local e que o Decreto Federal nº 10464/20 é expresso ao permitir e atribuir competência ao Poder Executivo Municipal na regulamentação das ações emergenciais previstas na Lei Aldir Blanc, por meio da criação de programas específicos, processo seletivo próprio, regido por normas distintas das regras aplicáveis às contratações públicas, ou regras estipuladas no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, desde que observados os requisitos mínimos estabelecidos na Lei e no Decreto federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14017/20 institui nova modalidade de seleção e contratação pública, na forma de editais ou chamadas públicas, porém não estabelece requisitos mínimos para estes instrumentos;



CONSIDERANDO o papel que o poder público tem no fomento à cultura e no enfrentamento da crise ocasionada pela COVID-19, demandando celeridade necessária ao enfrentamento da situação emergencial;

CONSIDERANDO as consequências práticas da decisão e as possíveis alternativas apresentadas pela Lei Aldir Blanc;

CONSIDERANDO a cultura como um vetor de desenvolvimento econômico integrado, intersetorial, descentralizado e sustentável, com grande potencial de geração de riquezas;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 13356, de 14 de agosto de 2020, que tornou público o Cadastro Municipal de Informações e Indicadores Culturais do Município de Itabirito;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 13373, de 03 de setembro de 2020, que dispõe sobre o Comitê Técnico de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, institui e designa seus membros, no âmbito do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 13403, de 18 de setembro de 2020, que dispõe sobre o Comitê Gestor Cultural da Lei Aldir Blanc, institui e designa seus membros;

CONSIDERANDO a diversidade do perfil dos agentes culturais impactados, o número de atividades artístico-culturais afetadas, as perdas no mercado de trabalho da economia criativa com a crise ocasionada pela COVID-19;

CONSIDERANDO a divulgação pelo Ministério do Turismo que o § 1º, do artigo 2º, da Lei 14017/2020 prevê um mínimo de 20% para as ações previstas no inciso III, não tendo estabelecido um teto no regramento (<http://portalsnc.cultura.gov.br/perguntas-frequentes-auxilio-cultura/>);

CONSIDERANDO reunião realizada na Junta Orçamentária e Financeira (JUCOF), no dia 27/08/2020 e reunião extraordinária do Conselho Municipal de Política Cultural, no dia 09/09/2020, deliberando sobre a utilização dos recursos exclusivamente amparado no inciso III, do Art. 2º, da Lei Federal nº 14017/2020;

CONSIDERANDO que alguns espaços culturais receberam, este ano, subsídio para manutenção, por meio da Lei nº 13019/2014, e que a necessidade identificada pelo Município é de recursos para despesas com outras atividades da entidade, além das despesas essenciais de manutenção recebidas por meio da subvenção municipal;

CONSIDERANDO ainda o repasse previsto na Lei Federal nº 14017, de 29 de junho de 2020, por parte da União para o Município de Itabirito, no valor de R\$ 391.309,34 (trezentos e noventa e um mil trezentos e nove reais e trinta e quatro centavos) a serem distribuídos conforme determinação pela Secretaria Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo, DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos nos termos da Lei Federal 14017/2020 e do Decreto Federal nº 10464/2020.

Parágrafo Único - As normas do presente decreto regulamentam o procedimento para a distribuição dos recursos referentes aos editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no Inciso III, do caput do Art. 2º, da Lei Federal nº 14017, de 2020, e ao disposto no inciso III, do caput do Art. 2º, do Decreto Federal nº 10464, de 2020.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, consideram-se:

- I. PROPONENTES - Entidades culturais, espaços culturais, artistas, agentes culturais, técnicos e demais trabalhadores da cadeia produtiva da cultura que se candidata nos processos seletivos por meio dos instrumentos jurídicos criados para acessar os recursos da Lei Federal nº 14017/2020;
- II. BENEFICIÁRIOS: Instituições e trabalhadores da arte e da cultura, nos termos do Art. 4º da Lei Federal nº 14017/2020, classificados nos editais e beneficiados com o recurso de que trata a lei;
- III. ESPAÇOS CULTURAIS FORMAIS: Compreende-se como espaços culturais, nos termos do Art. 8º, da Lei Federal nº 14017/2020, COM constituição jurídica, todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos que sejam dedicados a realizar atividades essencialmente artísticas e/ou culturais, com atuação comprovada de pelo menos 24 (vinte e quatro) meses;
- IV. ESPAÇOS CULTURAIS SEM CONSTITUIÇÃO FORMAL: Todos aqueles espaços, SEM personalidade jurídica, de natureza ou finalidade precipuamente cultural, como os organizados e mantidos por pessoas, grupos, organizações da sociedade civil, organizações culturais comunitárias, cooperativas, instituições, núcleo social, redes e movimentos socioculturais sem fins lucrativos que desenvolvam, articulem e que sejam essencialmente dedicados a realizar atividades artísticas e/ou culturais, com atuação comprovada de pelo menos 24 (vinte e quatro) meses;



- V. **FOMENTO EMERGENCIAL:** processos seletivos para seleção de bolsas e prêmios utilizando os recursos da Lei Federal nº 14017/2020, visando a manutenção das condições de trabalho e atuação de artistas, técnicos e fazedores de culturas e também para editais voltados a ciclos de pensamento e reflexão sobre a condição do setor cultural, sobre processos criativos e principalmente ações estruturantes para retomada das atividades pós pandemia;
- VI. **BOLSAS:** Apoios financeiros concedidos mediante processo seletivo a grupos ou pessoas representantes de espaços culturais para o desenvolvimento de projetos, pesquisas, ações e iniciativas artísticas e/ou culturais;
- VII. **PRÊMIOS:** Apoios financeiros concedidos mediante processo seletivo a trabalhadores do setor da cultura como reconhecimento e recompensa pela entrega de projeto, proposta, produto, ações e iniciativas artísticas e/ou culturais;
- VIII. **SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL E TURISMO (SEMCULT):** órgão gestor do Sistema Municipal de Cultura em Itabirito;
- IX. **PROPOSTA:** documento a ser apresentado pelo proponente em cada modalidade de edital, contendo o detalhamento do objeto a ser financiado nos termos deste decreto, tornando-se base para a execução, utilização dos recursos, acompanhamento da ação e prestação de contas;

Art. 3º - A execução das ações realizadas no âmbito da implementação da Lei Aldir Blanc em Itabirito dar-se-á de através de acordo com a seguinte divisão:

- I. Edital Festival Virtual das Artes - Prêmio, em acordo com o disposto no inciso III, do caput do Art. 2º, da Lei Federal nº 14017, de 2020;
- II. Edital Rota da Cultura - Bolsa, em acordo com o disposto no inciso III, do caput do Art. 2º, da Lei Federal nº 14017, de 2020.

Parágrafo Único - Os proponentes deverão optar pela inscrição em somente um dos Editais, não sendo permitida a inscrição em ambos, quando representante de espaço cultural sem constituição formal.

Art. 4º - A divisão orçamentária de que trata o Art. 3º dar-se-á da seguinte forma:

- I. Edital Festival Virtual das Artes - Prêmio: No montante de R\$ 191.309,34 (cento e noventa e um mil trezentos e nove reais e trinta e quatro centavos), advindos de recursos do Governo Federal, destinados às Pessoas Físicas;
- II. Edital Rota da Cultura - Bolsa: No montante de R\$ R\$200.000,00 (duzentos mil reais), advindos de recursos do Governo Federal, destinados aos Espaços Culturais.



§ 1º - No caso de insuficiência quantitativa de solicitantes aptos, os recursos porventura remanescentes poderão ser redistribuídos entre os editais ou entre os beneficiários.

§ 2º - O remanejamento dos recursos será informado no relatório de gestão final, na forma do § 6º, do Art. 11, do Decreto Federal nº 10464, de 2020.

§ 3º - As ações possuem como premissa o foco na execução do objeto e na compatibilidade das exigências da Administração Pública com a realidade dos destinatários das ações emergenciais, garantindo a correta e célere aplicação dos recursos das ações emergenciais destinadas ao setor cultural em virtude da Pandemia da COVID-19.

Art. 5º - As ações emergenciais previstas no artigo anterior, serão definidas, pela Secretária Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo, em conjunto com o Estado de Minas Gerais, de modo a evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários ou nas mesmas regiões geográficas, em cumprimento ao disposto no Artigo 9º, §1º, do Decreto Federal nº 10464, de 2020.

Art. 6º - Para as ações a serem desenvolvidas em acordo com o Inciso I, do Artigo 4º deste Decreto, não farão jus ao benefício de que tratam os trabalhadores e trabalhadoras da cultura que:

- I. sejam servidores públicos, empregados públicos ou contratados, de qualquer Ente Federativo, ainda que aposentados;
- II. sejam pensionistas de servidores públicos, empregados públicos ou contratados, de qualquer Ente Federativo;
- III. sejam pessoas politicamente expostas, nos termos da definição prevista no Art. 4º, da Circular nº 3461, de 24 de julho de 2009, na redação dada pela Circular nº 3654, de 27 de março de 2013, do Banco Central do Brasil;
- IV. Pessoa menor de 18 (dezoito) anos (até a data de encerramento das inscrições, estipuladas nos Editais).

Art. 7º - Para as ações a serem desenvolvidas em acordo com o Inciso II, do artigo 4º deste Decreto, não farão jus ao benefício de que tratam os espaços culturais que:

- I. não possuir em seus atos constitutivos atividades principais relacionadas ao segmento artístico-cultural, nos casos de Espaço Cultural constituído formalmente;
- II. não exercer sua atividade principal relacionada ao segmento artístico-cultural, nos casos de Espaço Cultural não constituído formalmente;
- III. Espaços Culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a Espaços Culturais vinculados a fundações, a institutos



ou instituições criadas ou mantidas por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 8º - Os Espaços Culturais e trabalhadores da Cultura devem estar cadastrados no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais da Secretaria Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo, até a data estipulada no respectivo Edital.

Art. 9º - São Objetivos da regulamentação Municipal:

- I. Promover a ampla utilização dos recursos da Lei Federal nº 14017, de 2020 por artistas, técnicos, instituições culturais atingidos pelas consequências da pandemia da COVID- 19, protegendo e promovendo a diversidade cultural no Município de Itabirito;
- II. Estabelecer procedimentos simplificados para garantir que o caráter emergencial da legislação seja atingido plenamente no âmbito do Município de Itabirito;
- III. Priorizar a democratização do recurso emergencial conjugando esforços entre o estado e o município para garantir o caráter universalizante a todos os setores ligados à cultura;
- IV. Garantir a correta aplicação dos recursos no âmbito Município de Itabirito.

Art. 10 - Ao Município, por meio da SEMCULT, compete:

- I. Promover da forma mais correta e democrática a execução dos recursos recebidos em virtude da Lei Federal nº 14017, de 2020;
- II. Definir ações prioritárias e editais aplicáveis, no âmbito do município, em conjunto com comitês locais com participação do conselho municipal e da sociedade civil;
- III. Elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o Inciso III, do caput do Art. 2º, Lei Federal nº 14017/20, por meio da criação de programas específicos, conforme diretrizes deste decreto;
- IV. Diligenciar as solicitações que apresentarem erro formal no envio dos documentos e anexos obrigatórios.

§ 1º - As solicitações diligenciadas deverão fazer o correto envio dos documentos e anexos obrigatórios que tenham sido objeto da diligência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e por meio do mesmo sistema eletrônico usado para a solicitação.

§ 2º - O município utilizar-se-à da estrutura dos procedimentos simplificados disposta no presente instrumento, detalhando sua aplicação e garantindo em regulamento próprio a lisura no uso dos recursos públicos.



CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

SEÇÃO I DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 11 - As transferências financeiras realizadas pela SEMCULT para aplicação em ações de subsídio mensal à manutenção dos espaços culturais no âmbito do Inciso II, do Art. 2º, da Lei Federal nº 14017, de 2020 não serão utilizadas.

Parágrafo Único - Todo o valor que o município receber será repassado aos beneficiários por meio do Inciso III, do Art. 2º, da Lei Federal nº 14017, de 2020.

SEÇÃO II DOS EDITAIS DE FOMENTO CULTURAL EMERGENCIAL

Art. 12 - No âmbito da ação emergencial prevista no Parágrafo Único do Art. 1º deste Decreto, a SEMCULT publicará Editais, nas seguintes modalidades:

- I. Seleção de Bolsas;
- II. Premiação.

§ 1º - A premiação e seleção de bolsas são procedimentos adotados para a convocação de quaisquer interessados, conforme critérios definidos em regulamento próprio e constante do ato convocatório, visando à concessão de prêmios ou bolsas aos beneficiários, com os recursos federais transferidos pela Lei Federal nº 14017, de 2020.

§ 2º - Os Editais previstos nos Incisos I e II do *caput* deverão prever, no mínimo:

- a. Comprovação de residência ou funcionamento da pessoa jurídica no Município de Itabirito;
- b. Requisitos e as condições de inscrição de propostas candidatas à obtenção de apoio financeiro;
- c. Dispensa da exigência de regularidade fiscal dos beneficiários;
- d. Hipóteses de vedação à participação no processo seletivo;
- e. Critérios para a seleção e a aprovação das propostas inscritas;
- f. Critérios, as condições e o instrumento de celebração do Termo de Compromisso de Emergência;
- g. Regramento para remanejar os recursos que, por ventura sobraem, para as iniciativas; e
- h. Prazos, compatíveis com a celeridade emergencial, para inscrição, entrega do produto, contrapartida e prestação de contas, quando for o caso.

§ 3º - A comprovação de residência ou funcionamento da pessoa jurídica no endereço declarado deve ser feita por documento em nome do proponente ou de seu cônjuge ou daqueles de quem seja comprovadamente dependente, devendo ser



apresentado um comprovante datado de até 03 (três) meses anteriores à data de solicitação da inscrição.

§ 4º - Será considerado, para fins de comprovação de residência ou estabelecimento no Município, documento emitido por órgão da Administração Pública, direta ou indireta, prestadores de serviços públicos, ainda que pelo regime de concessão, comprovantes emitidos por intuição bancária e contratos de locação de bem imóvel, como por exemplo, contas de água, luz, telefone, cartão de crédito, notificações bancárias, multas, contrato de aluguel, entre outros.

CAPÍTULO III DA SELEÇÃO

Art. 13 - O procedimento para cada modalidade prevista no artigo anterior será simplificado, visando à democratização do acesso aos beneficiários, garantindo celeridade na concessão do recurso emergencial.

§ 1º - Considera-se procedimento simplificado, para fins deste artigo, aquele cujas fases tenham prazo de duração reduzido, iniciando-se com a fase de inscrição, classificação e julgamento das propostas, e, posteriormente, realizando-se a fase de habilitação.

§ 2º - Todas as inscrições que cumprirem as exigências contidas neste Decreto, demais regulamentos e respectivos Editais serão consideradas HABILITADAS. As inscrições que não cumprirem as exigências serão consideradas INABILITADAS.

§ 3º - Poderá haver quantidade de habilitados maior que o número de bolsas / prêmios oferecidos, neste caso, conforme critério de desempate estabelecido em Edital, os habilitados suplentes poderão ser beneficiados em caso de impossibilidade de pagamento ou de desistência dos habilitados selecionados.

§ 4º - A SEMCULT promoverá a utilização do regime jurídico simplificado.

Art. 14 - Para fins de inscrição nas modalidades previstas no Artigo 12, a apresentação das propostas poderá ter estrutura simples, em função da situação emergencial à qual se refere.

Art. 15 - A inscrição das propostas será feita, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 16 - A seleção de propostas será baseada em critérios de avaliação definidos nos editais.

CAPÍTULO IV DA FORMALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS





Art. 17 - As transferências financeiras realizadas pela SEMCULT são decorrentes da descentralização da execução de suas ações, caracterizando-se como transferências voluntárias, beneficiando artistas, técnicos e fazedores de cultura, conforme definidos na Lei Federal nº 14017, de 2020.

Art. 18 - A transferência dos recursos, previstos no Parágrafo Único do Artigo 1º deste decreto, aos selecionados será disciplinada por regulamento próprio, se necessário.

§ 1º - Nos casos em que o beneficiário seja um ESPAÇO CULTURAL SEM CONSTITUIÇÃO FORMAL, o valor será destinado a uma pessoa física, representante do espaço, constituída mediante declaração assinada por todos os membros, ou ata de assembléia, identificando a constituição de seu representante.

§ 2º - Nos casos de que trata o § 1º deste artigo, o espaço cultural está dispensado da apresentação dos atos constitutivos registrados em cartório, documento comprovando Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e termo de investidura no cargo do representante legal da pessoa jurídica.

§ 3º - A comprovação de atuação efetiva no setor cultural se dará por meio de Cadastro homologado, por portaria da SEMCULT, conforme critérios definidos pela Comissão Gestora de Cultura, e pelo menos mais uma das seguintes formas:

- a. Comprovação de atividade cultural, conforme estipulado em edital;
- b. Comprovação de inscrição em instituição representativa de classe nos termos do Decreto-Lei nº 1402, de 5 de julho de 1939;
- c. Declaração do Cadastro dos Bens Registrados como Patrimônio Cultural do Município, junto à SEMCULT;

§ 4º - Para fins do parágrafo anterior deste artigo, resguarda-se às atividades culturais de natureza itinerante o direito de acessar os recursos desde que se comprove a permanência no município nos últimos três meses, e assine declaração de que ao solicitar e receber o benefício no município onde estão domiciliados, não solicitarão em outro município.

§ 5º - O envio da documentação prevista no § 3º deste artigo e a assinatura do Termo de Compromisso de Emergência, deverá ocorrer no prazo máximo definido em Edital.

Art. 19 - O Termo de Compromisso de Emergência firmado entre o beneficiário e o Município deverá conter, no mínimo:

- a. a identificação do beneficiário;
- b. o objeto pactuado, sua forma de execução e de prestação de contas;
- c. os valores concedidos e a dotação orçamentária;
- d. a vigência;
- e. as obrigações entre as partes;
- f. as hipóteses de rescisão e as penalidades, se for o caso;



g. sua forma de publicação e o foro.

§ 1º - A inscrição aprovada nos termos do Edital respectivo fará parte integrante e indissociável do instrumento de formalização descrito neste artigo.

§ 2º - Qualquer modificação no Termo de Compromisso de Emergência, bem como na execução da proposta deve ser precedida de celebração do respectivo Termo de Apostilamento, vedadas em todo caso, modificações que desnaturem o objeto.

Art. 20 - Após a assinatura do Termo de Compromisso de Emergência os recursos financeiros de que tratam o presente decreto serão liberados mediante depósito em conta corrente em instituição bancária de livre escolha e de titularidade do beneficiário.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO

Art. 21 - Caso um proponente seja selecionado em editais semelhantes no Estado e no Município no âmbito da Lei Aldir Blanc, deve optar pelo recebimento de apenas um destes, não sendo permitido ser beneficiado nas duas esferas, em cumprimento ao disposto no Artigo 9º, §1º, do Decreto Federal nº 10464, de 2020.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Art. 22 - Visando à universalização do acesso aos artistas, técnicos e instituições culturais atingidas duramente pelos impactos da pandemia no setor cultural, o presente Decreto estabelece que, no âmbito do Município de Itabirito, o procedimento simplificado de apresentação e prestação de contas.

Art. 23 - A Prestação de Contas Simplificada (PCS) referida no artigo anterior deverá ser apresentada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a execução/entrega da proposta/produto cultural, nos termos do Edital.

§ 1º - Ato normativo da SEMCULT disporá sobre a forma de envio dos relatos e da respectiva comprovação, quando se aplicar.

§ 2º - Nos casos de premiação por projeto cultural ou concessão de apoio financeiro emergencial via bolsa, será exigido um breve relato do produto cultural resultado do objeto do respectivo edital.

Art. 24 - A SEMCULT poderá solicitar aos beneficiários informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário.

Art. 25 - A documentação da Prestação de Contas Simplificada relativa à comprovação financeira dos recursos despendidos no período emergencial deverá ser

guardada pelo beneficiário durante o período de 10 (dez) anos, contados a partir da data de entrega da prestação de contas simplificada à SEMCULT, podendo ser solicitada a qualquer tempo, incluído documentação complementar, caso necessário.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - As disposições deste decreto não excluem a aplicação das normas gerais contidas na Lei Federal nº 14017, de 2020, e no Decreto Federal nº 10464, de 2020.

Art. 27 - A SEMCULT não se responsabiliza pelas licenças e autorizações (ex.: ECAD, pagamento de direitos autorais de texto e/ou música, audiovisual etc.), necessárias para a realização das atividades previstas nas iniciativas contempladas, sendo essas de total responsabilidade de seus proponentes/beneficiários.

Art. 28 - É vedado qualquer conteúdo que infrinja os direitos humanos e/ou que contenha qualquer tipo de elemento discriminatório a minorias ou a pessoas em situação de vulnerabilidade social ou econômica, seja por cor de pele, etnia, naturalidade, ascendência, idade, gênero, orientação sexual, religião, aparência física, deficiência, entre outras.

Art. 29 - A SEMCULT dará toda a transparência necessária aos procedimentos administrativos, utilizando seus canais oficiais de comunicação, podendo ser republicados e retransmitidos pelos canais do Conselho Municipal de Política Cultural de Itabirito.

Art. 30 - Para fins de transparência e publicidade, os resultados das inscrições dos beneficiados serão divulgados no site do Município.

Art. 31 - No caso de identificação, a qualquer tempo, de qualquer irregularidade na documentação apresentada, o repasse de recursos poderá ser suspenso ou cancelado, mediante prévia comunicação ao beneficiário, sem prejuízo da responsabilização cível, criminal e administrativa do beneficiário, bem como da devolução dos recursos financeiros indevidamente recebidos e aplicados.

Art. 32 - O material entregue ao presente regulamento não será devolvido, ainda que a iniciativa não seja selecionada, cabendo à unidade gestora a sua destinação.

Art. 33 - Não há vedação de que membros do Conselho Municipal de Política Cultural e Comitê Gestor Cultural, representantes da sociedade civil, sejam contemplados nas ações a serem publicadas no âmbito da Lei Aldir Blanc, desde que preenchidos os requisitos legais e editalícios para concessão do benefício solicitado.

Art. 34 - A SEMCULT em conjunto com a sociedade civil, e instâncias de coordenação, articulação, deliberação e participação social, pode desenvolver estratégias de busca ativa para promover o cadastramento de trabalhadores e trabalhadoras da cultura e espaços culturais, tais como ações de localização de agentes culturais, cruzamento de



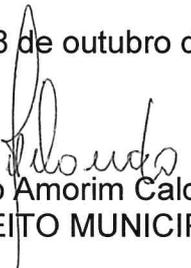
PREFEITURA DE
ITABIRITO

bases de dados, campanhas, oficinas, entre outras medidas que viabilizem a identificação e a mobilização dos beneficiários das ações emergenciais de que trata este Decreto.

Art. 35 - Os casos omissos da presente regulamentação serão decididos pelo Comitê Gestor Cultural e Comitê Técnico da Lei Aldir Blanc no Município, expedido e publicado respectivo ato administrativo.

Art. 36 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 08 de outubro de 2020.


Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL